

EXCELENTÍSSIMO, SENHOR AUDITOR, INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO, CONSELHEIRO DA 1ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA.

Ref. Inspeção nº TCE/009458/2017

VLADIMIR DE SÁ BARROS GUERREIRO, servidor, pregoeiro do Núcleo de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem tempestivamente e na forma legal e regimental, apresentar esclarecimentos acerca da inspeção e acompanhamentos de licitações e contratos realizada pela E. Corte de Contas por meio do processo epigrafado acima, o que faz da forma seguinte:

O Relatório de Auditoria pontou acerca da revogação do Pregão Eletrônico nº 069/2016 – Processo nº TJ-ADM-2016/41955, concluindo que a conduta do pregoeiro implicou em revogação do procedimento licitatório ao emitir despacho solicitando a análise da possibilidade de desfazimento do processo.

Desta forma acrescentou no relatório sobre a conduta do pregoeiro que:

“Emitir despacho solicitando análise quanto a possibilidade de desfazimento do processo licitatório, sem apresentar fato superveniente, uma vez que os critérios de julgamento estabelecidos foram previamente submetidos ao Núcleo, que aprovou, durante a Fase Interna do certame, quando deveria dar prosseguimento ao feito, uma vez que inexistindo registro de dificuldade/subjetividade de análise de exequibilidade das propostas pela área técnica competente; o objeto referir-se a bens e serviços comuns; haver fundamentação para a não adoção da Tabela de Preços Referenciais da SAEB; constarem dos autos cotação de preço que serviram de referência, inclusive a composição do valor estimado”.



Impende destacar que este pregoeiro sempre pautou sua conduta atuando com diligência, competência e eficiência na condução das suas atribuições, agindo em conformidade com os princípios que regem a atividade estatal.

Torna-se primordial destacar que algumas regras do Pregão Presencial se aplicam também ao Pregão eletrônico, no que pertine as responsabilidades do pregoeiro, em especial a que descreve em seu artigo 120, XII que:

*(...)após “declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira oferta classificada quanto ao objeto e valor, **decidindo motivadamente a respeito**”.*

Assim, é atribuição do pregoeiro, entre outras, apreciar a aceitabilidade da proposta em relação ao objeto e valor, **decidindo motivadamente pela continuidade do certame**, com vistas a melhor proposta para a Administração.

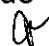
Registra-se que em todas as licitações de serviços continuados realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia **é solicitada da área técnica, a análise de dados técnicos inerentes ao objeto da licitação**, principalmente aqueles relacionados a planilha de formação de preço, verificando a proposta e a composição dos itens, além dos documentos de qualificação apresentados pelas licitantes, **objetivando assim ajudar na motivação da decisão do pregoeiro**.

Em expedientes análogos ao processo de serviços continuados de limpeza, as equipes técnicas são convocadas pelo pregoeiro com a finalidade de auxiliar a motivação da decisão do mesmo.

Ocorre, que instada a se manifestar acerca da exequibilidade da proposta a área técnica não se pronunciava conclusivamente e o impasse alongava o certame, retardando o feito.

A dificuldade de averiguação da exequibilidade das propostas estava também diretamente ligada as análises e manifestações da área técnica, que conseqüentemente retardava o feito e inviabilizava a disputa, postergando a contratação dos serviços de limpeza, trazendo a superveniência da situação comprometedora do interesse público.

O próprio Núcleo de Licitação ressaltou no despacho que *“ainda que se delibere pela desclassificação da proposta nos lotes questionados, **a incômoda situação permanecerá na análise dos outros lotes**, envolvendo a licitação em indesejável situação de subjetividade”*.

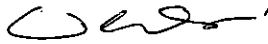
Desta forma, é dever do pregoeiro coordenar e conduzir perfeitamente a licitação e esta foi a conduta praticada. Entretanto, a proposta e a composição dos itens relacionados a planilha de formação de preço exigia a análise técnica da área que se escusava emitir parecer conclusivos quando provocado. 

Qualquer decisão do pregoeiro sem a devida cautela retromencionada poderia imprimir agilidade ao pregão, mas estar-se-ia impondo insatisfação do interesse público, pois poderia ser admitido proposta inadequada ou licitante inapto.

Assim, forçosa é a conclusão no sentido de que a atuação do pregoeiro pautou na boa fé e na melhor condução dos trabalhos referente ao certame, ficando desde já comprometido a atender as recomendações do Órgão de Controle Externo nas licitações.

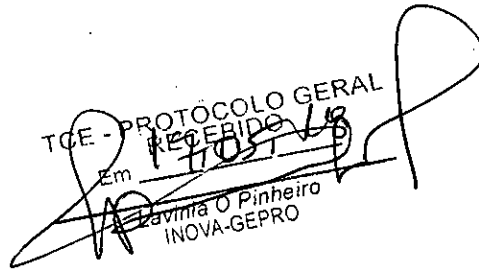
Por fim e entendendo como elucidadas as dúvidas apresentadas pelos i. Auditores, colocamo-nos à disposição para tudo o mais que se fizer necessário.

Salvador, 16 de maio de 2018.



VLADIMIR DE SÁ BARROS GUERREIRO
Cadastro 800.458-7

TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
Em 17/05/18
Zavaira O Pinheiro
INOVA-GEPRO



Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gabriel Peregrino Martins
Servidor da GEPRO - Assinado em 18/05/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: U2MZQ0OTIY